



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 210\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	48\$
A 3.ª série . . .	80\$	48\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 19:594 — Torna extensivas aos portos das Ilhas de S. Miguel e Terceira, dos Açores, as disposições do decreto n.º 19:568.

Decreto n.º 19:595 — Torna extensivas a todo o território da República e manda aplicar a todos os funcionários do Estado e dos corpos administrativos, e ainda aos que, em qualquer situação do exército, da marinha ou do funcionalismo, por actos ou factos, prestem ou tenham prestado adesão ou apoio de qualquer espécie, ou de qualquer forma exortem ou tenham exortado à prática de actos de rebelião, insubordinação ou revolta contra o Governo da República, as disposições do decreto n.º 19:567.

Ministério das Finanças:

Rectificação aos títulos que encimam o decreto n.º 19:585.

Decreto n.º 19:596 — Cria um novo artigo na pauta de importação destinado a cortiça triturada.

Decreto n.º 19:597 — Determina que a homologação da concordata ou acôrdo de credores e o aumento de capital social para os fins do decreto n.º 19:212 só possam produzir efeitos legais subsistindo o exercício da indústria bancária.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 19:598 — Manda que os oficiais e aspirantes a oficial que não obtenham aproveitamento no tirocínio que fazem nas escolas práticas, quando a falta de aproveitamento não seja devida a motivos de força maior estranhos à sua vontade, indemnizem a Fazenda Nacional da importância correspondente à alimentação e alojamento que durante o tirocínio lhes forem fornecidos por conta do Estado.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 19:599 — Reforça a verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 206.º, do orçamento do Ministério para o corrente ano económico, destinada a despesas de conservação e aproveitamento de material.

Rectificação ao decreto n.º 19:577, que regula a concessão de empréstimos aos armadores de navios destinados à pesca do bacalhau.

Ministério dos Negocios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Noruega aderido em 16 de Março de 1931 à Convenção Internacional do Ópio, assinada em Genebra em 19 de Fevereiro de 1925.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 19:600 — Faculta aos contribuintes da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado que não passaram para o serviço da companhia arrendatária das linhas e que ficaram ao serviço do Estado o direito de optarem pela sua inscrição como contribuintes daquela Caixa ou da Caixa Geral de Aposentações, para efeito de reforma ou aposentação.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 19:594

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas aos portos das Ilhas de S. Miguel e Terceira, dos Açores, as disposições do decreto n.º 19:568, de 7 de Abril corrente.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 19:595

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do decreto n.º 19:567, de 7 de Abril corrente, são extensivas a todo o território da República e aplicam-se também a todos os funcionários do Estado e dos corpos administrativos, e ainda aos que, em qualquer situação do exército, da marinha ou do funcionalismo, por actos ou factos prestem ou tenham prestado adesão ou apoio de qualquer espécie, ou de qualquer forma exortem ou tenham exortado à prática de actos de rebelião, insubordinação ou revolta contra o Governo da República.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 10 de Abril de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusebio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Rectificação

Os títulos que encimam o decreto n.º 19:585 devem ser: «Ministério do Interior — 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública», e não os que foram publicados no *Diário do Govêrno* n.º 86.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 15 de Abril de 1931.—O Director Geral, *António José Malheiro*.

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 19:596

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É criado o seguinte artigo da pauta de importação:

Artigo 71-A — Cortiça triturada:

Pauta máxima	Quilograma	\$40
Pauta mínima	Quilograma	\$20

Art. 2.º É inserida no índice remissivo da pauta de importação a seguinte rubrica e respectiva remissão:

Cortiça triturada Artigo 71-A

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 15 de Abril de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Inspecção do Comércio Bancário

Decreto n.º 19:597

O decreto n.º 19:212, de 8 de Janeiro do corrente ano, estabeleceu a forma de liquidação dos bancos e casas bancárias que suspenderam ou venham a suspender pagamentos, quando se não reconstituírem no prazo de noventa dias.

Admite-se no n.º 2.º do artigo 34.º daquele decreto a reconstituição dos bancos e casas bancárias que, estando em regime de suspensão de pagamentos à data da sua publicação, não tivessem concordata ou acôrdo de credores já homologado.

Podendo resultar de interpretação imperfeita do n.º 2.º do artigo 34.º do referido decreto, quanto às condições de reconstituição, dúvidas que é necessário esclarecer para evitar confusões de direitos e possíveis prejuízos para os credores;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A homologação da concordata ou acôrdo de credores e o aumento de capital social para os fins do decreto n.º 19:212, de 8 de Janeiro de 1931, só podem produzir efeitos legais subsistindo o exercício da indústria bancária, em harmonia com as disposições do decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 15 de Abril de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusebio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 19:598

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais e aspirantes a oficial que não obtenham aproveitamento no tirocinio que fazem nas escolas práticas após a saída da Escola Militar e Escola Central de Sargentos, quando a falta de aproveitamento não seja devida a motivos de força maior estranhos à sua vontade, indemnizarão a Fazenda Nacional da importância correspondente à alimentação e alojamento que durante o tirocinio lhes forem fornecidos por conta do Estado.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força